



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001262/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

A exportação de produto diverso daquele previsto no Ato Concessório, sob a alegação de tratar-se de Drawback Intermediário, não se presta para comprovar o adimplemento do regime, quando não informado no Ato Concessório os montantes do produto destinado à exportação pela empresa comercial-exportadora, e do produto intermediário a ser fornecido pelo fabricante-intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho que convertia o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor. A Conselheira Lenisa Rodrigues Prado foi designada redatora *ad hoc* para formalizar o voto do Conselheiro Domingos de Sá Filho.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Redatora *ad hoc*

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Redator designado voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, redatora ad hoc.

Tendo sido designada redatora *ad hoc* na sessão de julgamento deste processo, nos termos do artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, passo a formalizar o voto proferido pelo Conselheiro Domingos de Sá Filho, transcrevendo o relatório e o voto disponibilizado em arquivo por ocasião da prolação do mesmo.

"Cuida-se de recurso contra a decisão que manteve intacto o lançamento referente inadimplemento do compromisso de exportação de produtos previsto no ato concessório drawback gerando exigência de Imposto de Importação e IPI, bem como, aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Trata-se de modalidade especial de drawback, onde o importador figura na condição de Intermediário, repassando as importações a um terceiro encarregado de industrializar e reexportar, vinculando o número do ato concessório à "RE".

Imputa-se a contribuinte o descumprimento parcial do regime aduaneiro especial drawback suspensão, referente ao Ato Concessório nº 2841.01/000101-7 de 3 de agosto de 2001 com validade até 26.08.2003 em razão da exaurimento do prazo concedido.

A empresa BASF signatária do Ato Concessório regime de drawback na modalidade Suspensão Intermediário, importou produtos com suspensão dos tributos incidentes em decorrência do regime de drawback, as quais foram repassadas a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, e, empregados no processo de fabricação de tubos de aço, assim a Recorrente ficou na qualidade de fabricante Intermediário.

No entanto, a empresa CONFAB deixou de vincular na "RE's" quando da exportação dos tubos de aço por ela fabricados a onde teria utilizado os produtos intermediários importados pela empresa BASF AS signatária do Ato Concessório nº 2841.01/000101.

Além disso, teria a empresa CONFAB entregue as "RE" fora do prazo concedido para comprovação do regime.

A recorrente sustenta que requereu a baixa do ato concessório, tendo em vista que as mercadorias importadas sob o regime de drawback intermediário foram efetivamente exportadas pela

empresa CONFAB. Sustenta, também, que a obrigação de vincular o ato nas “RE” é da empresa CONFAB INDUSTRIAL, na qualidade de industrializadora exportadora das mercadorias da fabricante intermediária, BASF, conforme notas fiscais de venda. Aduz que industrializadora era sabedora da obrigação de utilizar a mercadoria importada no regime especial para a industrialização de produtos destinados ao exterior, assim como, de indicar nas “RE’s que o produto advinha de Ato Concessório de Drawback.

Em síntese afirma que somente uma perícia é capaz de comprovar o emprego dos produtos importados nos bens produzidos pela CONFAB, embora tenha requerido, mas teria sido indeferida, o que na opinião dele configura cerceamento do direito de defesa.

Alegou também caráter confiscatório das multas e a inaplicabilidade dos juros de mora.

É o relatório.”

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A querela gira em torno de comprovação do adimplemento do Ato Concessório de Drawback. A empresa Recorrente figura na qualidade de beneficiária da sistemática de importação com suspensão dos tributos .

A decisão recorrida repele o argumento da defesa aduzindo que o Ato Concessório previa apenas a exportação de “**Glaspó Basepox Amarelo**”, consoante os registros e informações prestadas pelo Recorrente, motivo pelo qual não se aceita a exportação de “Tubos de Aço Carbono” como prova do adimplemento das metas de exportação objeto do compromisso.

De outra banda, a Recorrente vislumbra como único meio de prova capaz de elucidar a questão uma perícia contábil e fiscal nos livros da empresa intermediária industrializadora dos bens, CONFAB INDUSTRIAL.

Considerando, que a CONFAB além de industrializar é de fato a exportadora, restando demonstrado a difícil tarefa de extrair elementos capaz de autorizar o pedido de baixa do ato concessório junto a Secretária de Comércio Exterior, assim como, comprovar perante a Receita Federal o cumprimento integral ou parcial da Recorrente, em razão dos elementos contábeis e fiscais estar em poder de terceiros, a perícia se revela medida justa e capaz de apurar quanto das mercadorias admitidas no regime foram utilizadas na fabricação dos tubos de aço exportados no prazo concedido.

Sendo assim, julgo necessário transformar o julgamento em diligência com o objetivo de se realizar perícia nos livros contábeis e fiscais apurar quanto teria sido de “Glaspó

Basepox Amarelo importado pela empresa BASF foi consumido no processo produtivo de fabricação de tubos de aço fabricados e exportados pela CONFAB.

Concluído os trabalhos seja dado vista a Interessada para manifestar, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, após devolva os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lenisa Rodrigues Prado

Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado para redigir o voto vencedor.

Em preliminar, a recorrente alegou cerceamento de defesa por ter a decisão recorrida indeferido o pedido de diligência efetuado em impugnação. A decisão da DRJ foi fundamentada nos termos abaixo:

"Concluimos, assim, que o fato de os Registros de Exportação expedidos pela CONFAB não terem sido vinculados ao AC nem indicarem o produto intermediário, trata-se apenas de mais outro elemento a desautorizar a pretensão do impugnante no sentido de se utilizar dessas exportações para a comprovação do regime.

A primeira e principal razão, porém, pela qual as exportações da CONFAB não podem ser consideradas para o fim de comprovar o adimplemento dos compromissos assumidos, deve-se ao fato de que os produtos exportados NÃO se tratam dos mesmos previstos pelo Ato Concessório.

Como consequência, todos os argumentos expendidos pelo impugnante, perícias solicitadas e documentação indicada, no intuito de comprovar que as mercadorias importadas sob regime de drawback intermediário foram efetivamente exportadas pela empresa CONFAB, em observância ao princípio da vinculação física, revelam-se irrelevantes para a solução do presente litígio.

Mesmo que admitíssemos que as mercadorias importadas sob o regime especial tivessem sido efetivamente exportadas pela CONFAB (apesar de a vinculação física não restar provada nos autos), ainda assim não haveria como se considerar adimplido o compromisso. Isto pelo simples fato de que os bens exportados não foram discriminados no Ato Concessório e, portanto, não integram os termos pactuados.

Nessa esteira, o pedido de realização de perícia deve ser indeferido, haja vista seu caráter manifestamente prescindível, conforme previsto pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Portanto, verifica-se que a razão de decidir utilizada no acórdão recorrido foi suficiente para formação da convicção daquele colegiado, revelando-se, pois, desnecessária a diligência. Destarte, o indeferimento fora devidamente fundamentado, em consonância com o §2º do artigo 36 do Decreto nº 7.574/2011.

Quanto ao mérito, o Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação e compreende a suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a exportar. Demanda, pois, interpretação literal determinada pelo artigo 111 do CTN.

O RA/1985, vigente à época, dispunha:

Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;*
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, es*
tabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;
- c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;*
- d) prazo para exportação;*
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política*
Aduaneira.

[...]

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal dará ciência das importações efetuadas nos termos desta Seção ao órgão que centralizar o controle das operações, bem como tomará as providências para, se realizadas as exportações conforme plano aprovado, dar baixa nos termos de responsabilidade correspondentes.

As normas relativas ao Drawback foram consolidadas no Comunicado DECEX nº 21/1997, vigente à época, o qual estabelecia que:

2.1 O Regime de Drawback compreende as seguintes modalidades:

I - SUSPENSÃO dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização de produto a ser exportado;

2.2 Poderão ser concedidas, ainda, as seguintes operações especiais:

[...]

IV - Drawback Intermediário: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, destinada a processo de industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação

CAPÍTULO III - REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

TÍTULO 8 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

8.1. Para pleitear o Regime de Drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá apresentar o formulário Pedido de Drawback consignando a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, a quantidade e o valor da mercadoria a importar e do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada a referência a preços unitários.

1. Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo III desta CND.

8.2. O Pedido de Drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como ao fornecimento no mercado interno a firmas industriais-exportadoras (Drawback Intermediário), quando cabível.

1. Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao Drawback Intermediário.

[...]

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

[...]

8.10 Poderá ser solicitada, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback, a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar

[...]

8.15 A beneficiária do Regime deverá comprovar a realização das importações e exportações compromissadas, observadas as normas e procedimentos estabelecidos nos Títulos 19 e 22 desta CND.

[...]

TÍTULO 12 - Drawback Intermediário

12.1 Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes-intermediários, que importam mercadoria destinada à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

12.2 Uma mesma exportação poderá ser utilizada para comprovar Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário e da industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

12.3 É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE).

12.4 Deverá ser observado, ainda, o disposto no Título 8 desta CND.

[...]

26.2. A liquidação do compromisso de exportação se dará mediante:

I) exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados

[...]

[...]

A N E X O III
ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE
DRAWBACK

[...]

9. No Drawback Intermediário, deverá ser consignado, no campo 22 do Pedido de Drawback, além da discriminação do produto intermediário, a indicação do produto final em que será utilizado.

A N E X O V
EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

2. Um mesmo Registro de Exportação (RE) não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

1. Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (81101, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no Anexo "I" (I - Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX No 2, de 22 de dezembro de 1992, e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante)

[...].

Portaria SECEX nº 2/1992

ANEXO "I"

Tabelas de Códigos Utilizados no Preenchimento do RE, do RV e do RC

I - TABELA DE ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO

<i>Códigos</i>	<i>Tipos</i>
<i>"Drawback"</i>	
<i>81101</i>	<i>Suspensão Comum</i>
<i>81102</i>	<i>Suspensão Genérico</i>
<i>81103</i>	<i>Suspensão Intermediári o</i>
<i>81104</i>	<i>Suspensão Solidário</i>

As normas exigem que no pedido de DRAWBACK intermediário, sejam especificados o produto destinado à exportação, bem como o produto intermediário a ser fornecido. Verifica-se no pedido realizado pela recorrente (e-fls. 54/58) que apenas foi indicado o produto GLASPÔ como produto por exportar, nada sendo mencionado quanto ao produto TUBO DE AÇO CARBONO.

Verifica-se, ainda, que a BASF promoveu algumas alterações no AC, mas nenhuma relativa aos requisitos caracterizadores do DRAWBACK INTERMEDIÁRIO.

Já nos RE's de exportação, nada foi mencionado quanto ao AC do fabricante-intermediário, nem a participação deste no produto exportado (item 12.3 da CND), nem o

código de operação 81103 relativo ao drawback intermediário, no campo 24, condição necessária para aceitação da exportação como comprovação do regime de acordo com o item 4 do Anexo V da CND.

Frise-se, ainda, que a CONFAB informou não ser possível a retificação dos RE's por já os ter utilizado em outros AC próprios, o que impediu a utilização no AC da recorrente. A recorrente tentou imputar a falha à CONFAB, mas o fato é que a ela própria não cumpriu os requisitos estabelecidos para concessão do regime de drawback intermediário.

Assim, comungo com a decisão da DRJ. Neste sentido, Acórdão 3101-001.430:

DRAWBACK INTERMEDIÁRIO.

Somente serão aceitos para comprovação do Regime de Drawback Suspensão, Registros de Exportação (RE) com as informações do fabricante-intermediário, do produto-intermediário e do número do Ato Concessório do fabricante-intermediário no campo 24 (dados do fabricante), à época da exportação, de forma a permitir o efetivo controle aduaneiro.

Seguindo em seu recurso, a recorrente pugnou pela inaplicabilidade da multa de ofício em razão de seu caráter confiscatório e sua desarrazoabilidade e desproporcionalidade.

Concernente à alegação da natureza confiscatória e de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reitera-se a impossibilidade de conhecimento por este Conselho de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre da falta de recolhimento do tributo devido, conforme as disposições do artigo 80 da Lei nº 4.502/64¹, sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142² do CTN.

¹ Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, aduziu ainda a inaplicabilidade dos juros de mora. A respeito da legitimidade da taxa Selic como juros moratórios, previstos no artigo 61, §3º³ da Lei nº 9.430, de 1996, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011 e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, devida a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, bem como a taxa Selic como juros moratórios.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Processo nº 10314.001262/2007-96
Acórdão n.º **3302-004.495**

S3-C3T2
Fl. 463
